

Espaço Discente

DISSOLUÇÃO DE "HOLDING" S/A E APURAÇÃO DE HAVERES*

ROBERTA NIOAC PRADO

1. *Pedido judicial de dissolução de "holding" S/A.* 2. *Apuração de haveres em ações da controlada.*

O escopo inicial deste trabalho é avaliar a possibilidade de sócio minoritário de *holding*, constituída sob a forma de sociedade por ações, pedir a sua dissolução. Feita essa análise passaremos a estudar a possibilidade da apuração de haveres ser feita em ações e/ou quotas da(s) controlada(s).

1. *Pedido judicial de dissolução de "holding" S/A*

Nos termos do art. 206, II, *b* da Lei 6.404, de 1976, atual Lei Societária, a sociedade constituída sob a forma de sociedade por ações pode dissolver-se por decisão judicial, sempre que restar provado não poder a mesma preencher seu fim: "Art. 206. Dissolve-se a companhia: (...) II – por decisão judicial: (...) b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social".¹

* Trabalho apresentado ao Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da FADUSP, 2º semestre de 1988, na disciplina de Interesses Públicos e Privados na Extinção das Sociedades Mercantis em Direito Comparado II, ministrada pelo prof. Mauro Rodrigues Penteado.

1. Na vigência da legislação societária anterior, Decreto 2.627, de 1940, o dispositivo em tela encon-

A finalidade do supra transcrito dispositivo, claramente de proteção do minoritário,² é a de possibilitar ao juiz a análise discricionária, caso a caso, do cabimento do pedido de dissolução.

Dessa forma, qualquer que seja o fundamento do pedido, desde que provado que a sociedade não pode preencher o seu fim, justifica-se a dissolução. E, segundo doutrina mais recente,³ está incluída nesse rol a alegação da falta de *affectio societatis*, se, é claro, tratar-se de sociedade de

trava-se assim redigido: "Art. 138. A sociedade entrará em liquidação judicial: (...) b. por decisão definitiva e irrecorrível, proferida em ação proposta por acionistas que representem mais de um quinto do capital social e provem não poder ela preencher o seu fim".

2. Neste sentido já se manifestou a doutrina: "tal faculdade, deferida aos acionistas, é da maior importância para a proteção dos interesses dos minoritários quando, impossibilitada a companhia de alcançar os objetivos que seus fundadores desejavam fosse perseguido, os detentores da maioria do capital votante se recusam a admitir seja deliberada, em assembleia, aquela dissolução" (Luiz Leonardo Cantidiano, in "Do cabimento de pedido de Dissolução Judicial de S/A Holding", *Direito Societário e Mercado de Capitais*, Renovar, 1996, pp. 75 e ss., cit. p. 76).

3. Luiz Leonardo Cantidiano, ob. cit., pp. 76-77.

cunho personalista – *intuitu personae*. Ou seja, de sociedade de caráter contratual, regida por normas derivadas da autonomia da vontade, na qual prevalecem os interesses individuais dos sócios.

E esse tipo societário, *intuitu personae*, tanto pode ser constituído sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, como sob a forma de companhia fechada.⁴ Nestas últimas, não existem investidores de capital, mas sim colaboradores na realização do interesse comum que justificou a sua constituição, tal qual ocorre nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

A constituição de sociedade *holding*, seja sob a forma de sociedade limitada, seja sob a forma de S/A fechada, tem primordialmente como causa o exercício conjunto de controle de uma terceira sociedade, podendo mesmo se dizer que é esta a sua função econômico-social, o seu objetivo ou fim social, o fundamento fático da sua própria continuidade.

Assim, se houver desinteligência entre os sócios de tal monta que o exercício da atividade para a qual foi constituída, no caso o controle de determinada sociedade, fique inviabilizado, a sua dissolução pode ser pleiteada em juízo, com base no dispositivo societário mencionado (art. 206, II, b, da Lei 6.404/76).

E nesse sentido que preponderantemente tem manifestado-se a doutrina, ao tratar do sentido e valor da pessoa jurídica em sentido amplo: “O verdadeiro critério no assunto, como frisamos, é o referente aos próprios pressupostos da separação patrimonial, enquanto causa da constituição

das sociedades: de tipo formal, como por exemplo, o respeito a espécie societária; ou o pressuposto substancial da permanência do objeto e do objetivo social, como escopo inconfundível com o interesse ou a atividade individual dos sócios. A falta de qualquer desses pressupostos torna ineficaz a separação de patrimônios, estabelecida em regra”⁵ (grifos nossos).

Assim, estando a pessoa jurídica impossibilitada de cumprir o seu objeto e objetivo social, não mais se justifica a sua permanência no mundo jurídico.

Dessa maneira, provado em juízo o rompimento definitivo da *affectio societatis*, elemento que caracteriza a vontade de colaboração entre os sócios na consecução do objeto social, deve o juiz determinar a sua dissolução, total ou parcial,⁶ ainda que seja a *holding* constituída sob a forma de sociedade por ações.

Lembre-se que a dissolução parcial é uma solução substitutiva da dissolução total, conforme vêm se manifestando os nossos Tribunais: “De fato, o autor deixou bem claro na petição inicial que pretende a dissolução total da sociedade comercial, ou a dissolução parcial, com apuração real de seus haveres. A dissolução parcial postulada em forma alternativa, não se confunde com a retirada unilateral do sócio dissidente, mas é, isto sim, uma solução substitutiva da dissolução total, de tal modo que, não sendo possível esta, seja aquela adotada a fim de proporcionar aos sócios que deixam a sociedade, realização mais real e justa de seus haveres”.⁷

5. Fábio Konder Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1977, p. 275.

6. A dissolução parcial tem seu fundamento no interesse público da preservação da empresa e no interesse privado da maioria acionária que deseja prosseguir com a exploração da atividade empresarial em oposição à minoria dissidente. Sobre o assunto, vide Modesto Carvalho, ob. e v. cit., pp. 19 e ss.

7. Ap. cível 94.057-2, in *RJTJSP* 96/247.

4. Cf. Modesto Carvalhosa: “Sempre tendo em vista a causa eficiente e a causa final da dissolução judicial no caso da impossibilidade de a companhia preencher o seu fim, anota-se a construção pretoriana de assimilação às sociedades anônimas de origem familiar, e, portanto, fechadas, da figura da *affectio societatis*”, in *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 4, t. I, Saraiva, 1998, p. 65.

Nesse mesmo sentido, também o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal: "Comercial. Dissolução de sociedade limitada. Pedida a dissolução total por um sócio, e a dissolução parcial pelos dois outros, o interesse social da conservação do empreendimento econômico, viável ou próspero, indica a adoção da segunda fórmula. Nesse caso, dar-se-á apuração de haveres do sócio dissidente de maneira que a aproxime do resultado que poderia ele com a dissolução total, isto é, de forma ampla, com plena verificação, física e contábil, dos valores do ativo, e atualizados os ditos haveres, em seu valor monetário, até a data do pagamento".⁸

Por outro lado, a quebra da *affectio societatis* na sociedade anônima já vem sendo há muito admitida pelos nossos Tribunais como causa de dissolução da mesma.⁹ Nes-

8. Recurso extraordinário 91.044, de 7.8.79, STF, 2ª T., rel. Décio Miranda, in *RTJ* 91/351, JUIS-Jurisprudência Saraiva Informatizada.

9. Em contrário, na jurisprudência, vide acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo na ap. 2818.4/2, j. 14.10.97, rel. Des. Linceu Carvalho, in *RT* 749/258, com a seguinte ementa: "Sociedade anônima - Retirada de acionista - Pretensão à dissolução parcial - Inadmissibilidade por tratar-se de pedido juridicamente impossível - Espécie societária que possui procedimento próprio, consistente no direito de recesso do sócio - Inteligência da Lei 6.404/76". Também julgado do STJ, 3ª T., AgRg no ag. 34.120-9-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 26.4.93, *DJU* 15.6.93, p. 11.785, com a seguinte ementa: "Comercial - Sociedade anônima - Dissolução parcial - Impossibilidade jurídica do pedido - Nas sociedades anônimas, o direito de retirada do acionista é restrito às hipóteses da Lei 6.404/76, apresentando-se impossível o pedido de dissolução parcial da sociedade, próprio das empresas organizadas por quotas de responsabilidade limitada, sem relevo a qualificação de coligada da empresa acionista, cuja condição poderá ser desfeita mediante alienação das ações de modo a reduzir a menos de dez por cento do capital da sociedade anônima". Na doutrina, vide Mauro Brandão Lopes, para quem as sociedades anônimas mantêm a sua característica básica de serem constituídas *intuitu pecuniae*, e portanto, contam com dois mecanismos paralelos de saída do acionista: a alienação de sua participação e o exercício do direito de recesso. "Tipicidade e dissolução da sociedade anônima", in *Sociedade por Ações*, estudo n. 18, coord.

te sentido o agravo 3.825, de 8.4.71: "Liquidação judicial de sociedade por ações. Sociedade anônima do tipo fechado, familiar, em que não há possibilidade de ingresso de estranhos, as ações não tem cotação em bolsa, ninguém as compra senão para formar maioria. Em caso de desentendimento só resta, à minoria, pedir a dissolução".¹⁰

Também acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de 19.11.76: "(...) falta de *affectio societatis* e reduzida atividade social. A sociedade não preencheu o seu fim (...) não há sociedade sem que a vontade livre dos contratantes, de cooperação interessada na obra comum, com a clara comunhão de capitais e trabalho honrado, para alcançar a sua finalidade avençada e lucrativa".¹¹

Ainda, acórdão em apelação interposta perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Em 21.5.81: "A discórdia entre acionistas em sociedade anônima constituída por elementos da mesma família e, ainda, a impossibilidade de atingir seus objetivos e os prejuízos justificam sua dissolução (...). Se, de um lado, como sociedade comercial, não é lucrativa e, como sociedade familiar, não mais atende ao grupo minoritário, em termo de uso, gozo e fruição, frustrado está, a essa altura, o motivo da sua constituição e há de concluir-se que, se os acionistas majoritários não acordaram em uma dissolução parcial da sociedade, com a saída dos minoritários, há que chegar-se à dissolução total, para que o patrimônio imobiliário valioso seja liquidado ou partilhado como de direito, tendo-se

Geraldo de Camargo Vidigal e Ives Gandra da Silva Martins, *Resenha Universitária*, São Paulo, 1979, pp. 1.189 e ss.

10. Nelson Laks Eizirik e Aurélio Wander Bastos, *O Poder Judiciário e a Jurisprudência sobre Sociedades Anônimas e Instituições Financeiras*, IB-MEC, 1980, p. 141.

11. Darcy de Arruda Miranda Júnior, *Dicionário Jurisprudencial das Sociedades por Ações*, 1ª ed., Saraiva, São Paulo, 1990, p. 403, *apud* Mauro Rodrigues Penteado, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, Ed. Brasília Jurídica, 1995, p. 188.

como irreversível a quebra da *affectio societatis*. É que, sob qualquer dos prismas, não está podendo a apelada preencher os objetivos sociais expressos, comerciais e implícitos, familiares, separada ou conjuntamente. A espécie, pois, é daquelas em que 'a discórdia entre os sócios pode tornar-se causa determinante da inxequibildade do fim social, justificando a dissolução da sociedade'.¹²

Na doutrina o entendimento não é diferente, conforme observamos no estudo de Luiz Leonardo Cantidiano: "Os princípios acima indicados (tratando da *affectio societatis*), aplicáveis no exame de situação que envolva qualquer desentendimento intransponível entre os sócios da companhia, com muito mais razão devem ser considerados quando a inafastável incompatibilidade entre os grupos de acionistas existe na sociedade *holding*".¹³

E, mais adiante, conclui o autor: "o fundador de importante grupo empresarial, porque preocupado com a sua própria sucessão, decide aglutinar em sociedade *holding*, os interesses familiares (...) com o propósito determinado de estabilizar a participação familiar nas empresas operativas. (...) No entanto, instaurada, entre os herdeiros do fundador, insuperável divergência, é de todo impossível possa a sociedade *holding* continuar cumprindo a finalidade com que foi criada".¹⁴

Tratando-se de sociedade *holding* pura, não concordando os majoritários com a dissolução parcial, nada obsta a concessão judicial de dissolução total. Isto porque na *holding* pura, diferentemente da *holding* operacional ou mista, que além das participações em outras sociedades exerce atividade produtiva, a primeira não exerce diretamente nenhuma atividade produtiva,

sendo seu único objetivo a administração conjunta das sociedades controladas.¹⁵

Ou seja, na *holding* pura não se vislumbra a função social, princípio aplicável à todos os casos de dissolução das sociedades,¹⁶ constante não apenas no art. 116, parágrafo único da Lei Societária,¹⁷ como também na atual Constituição Federal, de 1988, em seu art. 170.

Assim sendo, sua existência justifica-se, essencialmente, pelo exercício conjunto e estável da administração de suas controladas, não havendo nenhum outro interesse relevante, seja público, seja privado

15. A *holding* pura é admitida na Lei Societária nos termos do art. 2º, § 3º, que declara expressamente que: "a companhia pode ter como objeto participar de outras sociedades". Assim, uma *holding* poderá ter como objeto exclusivo, por exemplo "a aplicação de recursos e capitais em outras empresas das quais será permanente ou temporariamente sócia, acionista ou participante", sendo seu único ativo ações, quotas ou participações em outras sociedades.

16. Cf. Modesto Carvalhosa: "À dissolução judicial aplicam-se inteiramente os princípios da preservação da empresa (art. 117) e da função social da companhia (art. 116). Não há, portanto, diferença alguma, nesse particular, entre a dissolução particular e a de pleno direito, ou ainda a dissolução administrativa", ob. e v. cit., p. 57. No mesmo sentido, Trajano de Miranda Valverde: "O juiz ou Tribunal nunca deverá perder de vista, na apreciação e julgamento de uma ação dessa natureza, que os interesses coletivos legítimos primam sobre os interesses judiciais. A extinção ou a desorganização de uma empresa repercute sempre na vida dos que nela trabalham, e, não raro, com maior ou menor intensidade, na economia nacional" (*Sociedades por Ações*, Rio de Janeiro, Forense, 1953, v. 3, p. 25).

17. Entenda-se aqui, como função social, a qualidade das sociedades de exercer atividades produtivas, de gerar empregos, pagar tributos etc. É claro que a sociedade *holding* tem função no sentido estrito da palavra. Dentre as quais podemos citar: melhor organizar a administração das sociedades que controla, determinar a política de investimento do grupo, equilibrar e dar estabilidade às suas controladas. Trata-se, em última instância, de técnica institucional de consolidação de controle, na qual os membros do grupo controlador transferem o conjunto das ações votantes que lhes assegura o controle de determinada companhia, para a nova sociedade. Neste sentido, vide estudo de Luíza Rangel de Moraes Rego Monteiro, in *Revista da CFM*, v. 1, n. 1, p. 33, *apud* Luiz Leonardo Cantidiano, ob. cit., p. 78.

12. 5ª C., ap. 3.345-1, j. 21.5.81, v.u., in *RT* 554/74.

13. Luiz Leonardo Cantidiano, ob. cit., p. 78.

14. Ob. cit., p. 79.

de terceiros não acionistas, que possa justificar a sua permanência.

Ademais, conforme a doutrina mais autorizada, sustentada por Vivante, juridicamente a *holding* nada mais é do que a duplicação do patrimônio de suas controladas, sendo, tratando-se, portanto, de uma sociedade fictícia.¹⁸

Conforme oportunamente já manifestou-se a doutrina, o pedido de dissolução deve ser analisado caso a caso, levando-se em conta a função social da sociedade em questão:

“Como se vê, não há na doutrina e jurisprudência, padrões claros e seguros que possam encaminhar a solução de pedidos judiciais de dissolução da companhia, sob o fundamento de que não preenche ela os seus fins. O problema, sem dúvida deve ser enfrentado e resolvido caso a caso, levando-se em conta as circunstâncias que cercam a atividade empresarial e, sobretudo, a viabilidade de seu prosseguimento, porque a sociedade tem função social, dela dependendo seus empregados e colaboradores; trata-se de pólo produtivo e gerador de riquezas, muitas vezes expressivo e de grande significado na comunidade onde atua, contribuindo, ademais, para os cofres públicos, com o pagamento de tributos. O rigorismo pretoriano, ao recusar-se a fazer desaparecer a empresa, encontra, sob esse aspecto, boa justificativa”.¹⁹

Como dito anteriormente, a não decretação da dissolução da sociedade fundada em interesses sócio-econômicos relevantes não se justifica em sociedades *holdings* cujo único objeto é a administração conjunta de sua(s) controlada(s) – *holding* pura.

Ressalte-se que, em situações nas quais a dissidência repercute nas decisões e nos

negócios das controladas, essas sim sociedades que exercem atividade produtiva, o resultado pode ser desastroso, vindo mesmo a ameaçar a estabilidade da sociedade de relevante função na comunidade.²⁰

Assim, nos casos em que a permanência da *holding* prejudique o bom funcionamento da(s) sua(s) controlada(s), a decretação da sua dissolução justifica-se inclusive em razão de interesses sociais e econômicos.

Um exemplo de grave impasse na sociedade operativa causado pela sua *holding* é o de empate em uma deliberação que seja relevante para a consecução do seu objetivo social. Isto pode ocorrer sempre que a *holding* detiver apenas 50% do capital votante da sua controlada, e os demais acionistas votantes, detentores dos outros 50%, manifestarem a sua vontade em sentido oposto.²¹

Ademais, lembre-se que com a promulgação da Lei 9.457, de 1997, uma série de restrições foram impostas aos acionistas não controladores, notadamente no que se refere ao exercício do direito de recesso – que teve suas hipóteses substancialmente

20. Nesse sentido, vide Luiz Leonardo Cantidiano, ob. cit., p. 80: “Dos inúmeros casos concretos já ocorridos, em que surge sério e inafastável descumprimento familiar de comando, que a impede de atuar explorando os objetivos que, desde a sua constituição, são perseguidos, corre-se o risco de inviabilizar as importantes sociedades operativas, que ela controla, de prosseguir no processo de desenvolvimento em que se encontram”. A seguir, o autor cita Claude Champaud: “qualquer que seja a técnica de que se utilize, o exercício do controle deve caracterizar-se por uma relativa estabilidade, de modo a permitir a direção econômica da empresa” (*Le Pouvoir de Concentration de la Société par Actions*, Sirey, 1960, p. 131).

21. Vide Luiz Leonardo Cantidiano, ob. cit., pp. 82 e ss. Ademais, lembra o autor que em determinados casos, excluída a posição dos controladores da *holding* o impasse restará resolvido pela maioria absoluta do capital das empresas operativas, no caso por exemplo em que 40% do capital da *holding*, que por sua vez possui 50% do capital votante de sua controlada, estiver livre para votar junto com os outros 50% do capital votante da controlada.

18. Citado em Fábio Konder Comparato, que em seguida conclui ser a *holding* um “negócio jurídico indireto”, ob. cit., pp. 122 e ss.

19. Mauro Rodrigues Penteado, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, cit., p. 188.

reduzidas bem como dificultada a definição do valor de reembolso²² – além da supressão da oferta pública de aquisição de controle.²³ Tais restrições tendem a acentuar a tendência do Judiciário de reconhecer a possibilidade da dissolução parcial das sociedades anônimas de caráter familiar – *intuitu personae* – como mecanismo alternativo de saída dos minoritários.²⁴

Isto posto, concluímos que havendo a quebra da *affectio societatis* na sociedade *holding* pura, caberá a decretação de sua dissolução judicial, total ou parcial – no caso da segunda se os sócios remanescentes interessarem-se em permanecer na sociedade – com fulcro no art. 206, II, *b* da Lei Societária.²⁵

2. Apuração de haveres em ações da controlada

Uma vez decretada a dissolução da sociedade deverá ter início a fase de avaliação do seu ativo (patrimônio líquido) para o fim de apurar-se os haveres do sócio re-

tirante – no caso de dissolução parcial –, ou de todos os sócios após o pagamento do passivo – no caso de dissolução total.²⁶

Na *holding* cujo capital é formado exclusivamente por ações ou quotas de sua(s) controlada(s) a forma jurídica e econômica mais simples e equânime será, sem dúvida, o pagamento dos haveres em ações ou quotas daquela(s) sociedade(s).

Economicamente não haverá forma mais eficiente de apurar-se o valor da quota-parte de cada acionista, tanto na dissolução total, quanto na parcial e, juridicamente, não há norma societária atualmente em vigor que impeça a partilha do acervo social, aos sócios, *in natura*.

Na vigência do diploma societário anterior – Decreto 2.627, de 1940 – havia a necessidade de reduzir-se todo o ativo a dinheiro para pagamento do passivo e posterior partilha do remanescente. Assim dispunha seu art. 140, V: “Art. 140. São deveres do liquidante: (...) V. Reduzir a dinheiro todo o ativo social para o pagamento do passivo e partilha do remanescente entre os acionistas.”

Já na redação atual da norma, admite-se a liquidação da sociedade com o pagamento *in natura* aos credores e aos sócios, conforme se depreende da leitura do art. 210, IV combinado com o art. 215, § 1º, ambos da Lei Societária vigente: “Art. 210. São deveres do liquidante: (...) IV – ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescentes entre os acionistas”; “Art. 215. (...) § 1º. É facultado à assembléia-geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem noventa por cento, no mínimo, das ações, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribui-

22. Sobre o novo regime do exercício do direito de resgate na vigência da Lei 9.457/97, vide Mauro Rodrigues Pentead, “A Lei 9.457/97 e a tutela dos direitos dos acionistas minoritários”, in *Reforma da Lei das Sociedades por Ações*, Pioneira, 1998, pp. 23 e ss.

23. Sobre o regime da oferta pública de aquisição de controle antes da promulgação da Lei 9.457/97, vide nosso “Da obrigatoriedade por parte do adquirente do controle de sociedade por ações de capital aberto de fazer simultânea oferta pública, em iguais condições, aos acionistas minoritários – Art. 254 da Lei 6.404/76 e Resolução CMN 401/76 – É efetivo mecanismo de proteção aos minoritários?”, in *RDM* 106/83, abr./jun. 1997.

24. Neste sentido, Mauro Rodrigues Pentead, “A Lei 9.457/97 e as companhias fechadas”, in *Revista do Advogado* 52/26, fev. 1998.

25. Para soluções processuais enquanto estiver pendente a ação de dissolução, tais como desconsiderar a personalidade jurídica da *holding*, pleitear o seqüestro das ações/quotas de emissão das empresas operativas e requerer liminarmente que se proíba os administradores da *holding* de, até o final do julgamento da ação de dissolução, alienar qualquer das referidas ações de emissão das companhias operacionais (vide Luiz Leonardo Cantidiano, ob. cit., pp. 82-86).

26. Sobre padrões de avaliação na dissolução parcial de sociedades operativas e de *holdings* puras, vide João Luiz Coelho da Rocha, “A dissolução parcial de sociedade *holding*”, in *RDM* 109/100-101, jan./mar. 1998.

ção de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado" (grifamos).

Desta forma, estando suprimida a exigência de redução de todo o ativo social a dinheiro, não está excluída a possibilidade de avaliação dos bens para dação em pagamento aos credores e distribuição do remanescente *in natura* para os sócios.

Neste sentido já manifestou-se a doutrina: "Não há mais a obrigação de o liquidante vender todos os bens do ativo, de forma a pagar os credores ou distribuir o saldo remanescente aos acionistas em moeda corrente, embora na grande maioria dos casos seja esse procedimento adotado, por ser

mais prático e confortável para uns e para outros. O que revela notar é a maleabilidade da solução legal vigente, apta a atender a situações em que a liquidação melhor se realize com a dação de bens em pagamento aos credores sociais, ou com a distribuição *in natura* do resíduo patrimonial aos acionistas".²⁷

Concluindo, na dissolução de sociedade *holding*, tanto a apuração de haveres no caso de dissolução parcial, quanto a partilha do ativo remanescente no caso de dissolução total, é de toda a conveniência que se dê *in natura*, ou seja, em ações ou quotas da(s) sociedade(s) controlada(s).²⁸

27. Mauro Rodrigues Pentecado, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, cit., p. 237.

28. Neste sentido, João Luiz Coelho da Rocha, ob. cit. p. 101: "entendemos nós, por certo, garantindo àquele sócio (acionista) da *holding* pura, insatisfeito, confrontado com a má condução da atuação daquela controladora por seus majoritários, receber,

na dissolução parcial, a sua quota-parte, a sua fração do patrimônio líquido, não em dinheiro, mas em ações/quotas correspondentes da sociedade controlada, cuja existência - e, portanto, cuja participação no seu capital - é a única razão de ser da *holding* e de cada um dos sócios desta enquanto tais". No mesmo sentido, Luiz Leonardo Cantidiano, ob. cit., p. 84.